Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 03/08/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 127, DE 2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88, DE 2021

PROPOSIÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS A SER DESENVOLVIDO PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
16 / 8 / 2021
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto apresentado pelo Executivo visa institui o programa de recuperação de créditos, isenção de multas e juros moratórios a ser desenvolvido pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Segue a justificativa presente na Mensagem de Lei:

[...]

O presente Projeto de Lei visa atender à solicitação da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL a instituir um programa de recuperação de créditos com isenção de multas e juros moratórios. Com o intuito de diminuir o índice de inadimplentes junto à COHAVEL, aumento na arrecadação e proporcionar uma oportunidade aos mutuários a negociarem suas prestações em atraso.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 19 inciso VIII e no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

> *Art. 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***VIII - fixar, fiscalizar, arrecadar tarifas e demais rendas na forma da Lei;***
>
> *Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).*
>
> ***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;***
> *VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;*

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Portanto, verifica-se existe por parte do Município competência legislativa e administrativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências, sendo que a concessão de benefício ou incentivos de natureza tributária deve ser realizada por meio de lei municipal, sendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ressalte-se que tal iniciativa implica em renúncia de receita, portando, conforme dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser apresentado juntamente à proposição, a estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

Todavia é de competência da Comissão de Economia Finanças e Orçamento a análise técnica desta matéria, quanto a referida renúncia de receita e seus impactos.

Assim, mediante o exposto, sendo o executivo municipal autor do projeto, verifica-se que não há óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Ordinária nº 88/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de julho de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC